



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IBAITI-PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 693/2013, LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 137/2011

ANO 2022 | EDIÇÃO Nº 2113 | IBAITI, QUARTA-FEIRA, 23 DE MARÇO DE 2022

PÁGINA 36

MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DOS RECURSOS REFERENTE AO EDITAL DO RESULTADO PROVISÓRIO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – PSS Nº 001/2022:

RESPOSTAS AOS RECURSOS

A Comissão Especial de Avaliação e Seleção do Teste Seletivo, nomeada através da Portaria nº 508 de 24 de fevereiro de 2022, no uso de suas atribuições legais, torna públicas as respostas aos recursos apresentados quanto ao resultado provisório do Processo Seletivo Simplificado PSS-2022.

STATUS DO RECURSO

NOME: ALINE CRISTINE DAVEIGA

CPF: 065.588.749-03

Agente Comunitário de Saúde

A candidata enviou e-mail, em anexo documentos pessoais, ficha de inscrição e certificados, no assunto do e-mail, consta como Recurso, porém não fez nenhuma fundamentação do recurso.

Resposta: () DEFERIDO (x) INDEFERIDO

Fundamentação: Diante da falta de motivação/fundamentos não é possível fazer a devida análise, ficando prejudicado o recurso.

STATUS DO RECURSO

NOME: RONALDO DA SILVA ALVES

CPF: 057.759.479-67

Agente Comunitário de Saúde (Vigilância em Saúde)

Motivo Alegado pelo Candidato: O candidato relata que fez inscrição pra agente comunitário de saúde (vigilância em saúde) porem constou erroneamente no edital de inscrições deferidas e indeferidas, agente comunitário de saúde; e que em razão do erro protocolou recurso, solicitando a correção. (correção foi deferida)

Por fim, apresentou recurso sobre o edital de homologação resultado provisório requerendo a desconsideração do primeiro recurso, para que volte a concorrer no cargo de Agente Comunitário de Saúde.

Resposta: () DEFERIDO (x) INDEFERIDO

Fundamentação: Não é possível alteração do cargo, pois, o documento valido para inscrição (ficha de inscrição) consta como (Agente Comunitário de Saúde (vigilância em Saúde), edital retificado após recurso.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IBAITI-PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 693/2013, LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 137/2011

ANO 2022 | EDIÇÃO Nº 2113 | IBAITI, QUARTA-FEIRA, 23 DE MARÇO DE 2022

PÁGINA 37

STATUS DO RECURSO

NOME: MICHELE ZANATO BELCHIOR

CPF: 010.099.369-99

Auxiliar de Enfermagem

Motivo Alegado pelo Candidato: Requer a reavaliação dos títulos e experiência profissional, tendo em vista ter juntado 2 (dois) cursos com carga horária de 200 (duzentas) horas, e 1 (um) curso de 180 (cento e oitenta horas), que se somaria 3 (três) pontos, conforme item 7.3.2. Alega também que possui mais dois cursos de 180 (cento e oitenta) horas e um de 60 (sessenta) horas; ainda relata ter 12 (doze) meses de experiência, que corresponde a mais 2 pontos, totalizando 8 (oito) pontos, e não 5 (cinco) pontos.

Resposta: **DEFERIDO** () INDEFERIDO

Fundamentação: Da reanálise, em relação aos títulos foi constatado que a pontuação está correta; porém, quanto a experiência profissional a pontuação está incorreta; pontuando 2 (dois) pontos neste critério e não 1 (um) ponto.

Portanto a candidata tem a pontuação total de: 6 (seis) pontos.

STATUS DO RECURSO

NOME: GIOVANA LABEGALINI GUZZI

CPF: 096.216.989-79

Fisioterapeuta

Motivo Alegado pelo Candidato: Requer a reavaliação dos títulos e experiência, a candidata alega que quando da contagem dos títulos, a comissão deixou de pontuar o Diploma de curso de pós-graduação em nível de mestrado (título de mestre) na área do cargo/especialidade a que concorre.

Resposta: **DEFERIDO** () INDEFERIDO

Fundamentação: Da reanálise foi constatado que não foi pontuado o título de pós-graduação em nível de mestrado (título de mestre), feita a recontagem, procede o requerimento da candidata, pontuando 7 (sete) pontos.

STATUS DO RECURSO

NOME: ELIZETE FEITOSA DA SILVA

CPF: 110.789.218-06

Assistente Social

Motivo Alegado pelo Candidato: Requer a reavaliação dos títulos e experiência, a candidata alega que quando da contagem dos títulos, a comissão deixou de pontuar o Certificado de Experiência Profissional na área do cargo/especialidade a que concorre.

Resposta: **DEFERIDO** () INDEFERIDO

Fundamentação: Da reanálise foi constatado que não foi pontuado o Certificado de Tempo de Trabalho, junto ao Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Vale do Rio Cinzas- CIVARC", feita a recontagem a procede o requerimento da candidata, pontuando 7 (sete) pontos.

STATUS DO RECURSO

NOME: GABRIELA SANTOS BENTO

CPF: 051.671.689-00

Psicóloga

Motivo Alegado pelo Candidato: Requer a reavaliação dos títulos e experiencia, a candidata alega que quando da contagem dos títulos, a comissão deixou de pontuar o Certificado do Curso AB, com carga de 80 (oitenta) horas e Curso de Mediação Escolar com carga de 150 (cento e cinquenta) horas.

Resposta: **DEFERIDO** **INDEFERIDO**

Fundamentação: Da reanálise foi constatado que não foi pontuado os Certificados acima descritos, feita a recontagem procede o requerimento da candidata em relação aos certificados, pontuando 2 (dois) pontos.

STATUS DO RECURSO

NOME: MIZUEL GABRIEL DA SILVA

CPF: 051.671.689-00

Motorista

Motivo Alegado pelo Candidato: Requer a reavaliação dos títulos e experiencia, tendo em vista que possui muitos anos de experiencia.

Resposta: **DEFERIDO** **INDEFERIDO**

Fundamentação: O edital no Item 7.3.3, CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO E PONTUAÇÃO DE TÍTULOS NÍVEL FUNDAMENTAL, especifica que a Experiência profissional comprovada, correlacionada ao cargo/função pretendido. Serão avaliados tão somente períodos de, no mínimo 6 meses completos. Não serão somados períodos de vínculos distintos; e que a pontuação máxima é 6,0 pontos.

STATUS DO RECURSO

NOME: RENATA CARVALHO DE OLIVEIRA

CPF: 123.762.449-51

Motorista

Motivo Alegado pelo Candidato: Requer a reavaliação dos títulos e experiencia, tendo em vista que possui formação em ASB.

Resposta: **DEFERIDO** **INDEFERIDO**

Fundamentação: O edital no Item 7.3.2, CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO E PONTUAÇÃO DE TÍTULOS NÍVEL MEDIO, especifica quais cursos serão pontuados:

* Cursos de Aperfeiçoamento ou Atualização, no cargo/função pretendido, com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas);

* Cursos de Aperfeiçoamento ou Atualização, no cargo/função pretendido, com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas até cursos com menos de 180 (cento e oitenta) horas.

O curso de formação apresentado é requisito para exercer a função/cargo, não de pontuação.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IBAITI-PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 693/2013, LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 137/2011

ANO 2022 | EDIÇÃO Nº 2113 | IBAITI, QUARTA-FEIRA, 23 DE MARÇO DE 2022

PÁGINA 39

STATUS DO RECURSO

NOME: JEAN DE MELO DA LUZ

CPF: 123.762.449-51

Motorista

Motivo Alegado pelo Candidato: Requer a reavaliação dos títulos e experiência, tendo em vista que apresentou dois certificados de curso de Transporte de passageiro 16 horas e Transporte veículo emergência 15 horas.

Resposta: () DEFERIDO () INDEFERIDO

Fundamentação: O edital no Item 7.3.3, CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO E PONTUAÇÃO DE TÍTULOS NÍVEL FUNDAMENTAL, especifica quais cursos serão pontuados:

- * Cursos de Aperfeiçoamento ou Atualização, no cargo/função pretendido, com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas),
- * Cursos de Aperfeiçoamento ou Atualização, no cargo/função pretendido, com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas até cursos com menos de 180 (cento e oitenta) horas.

OS cursos de aperfeiçoamento a carga horária mínima é de 40 (quarenta horas), portanto os certificados apresentados não são computados.

STATUS DO RECURSO

NOME: JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS

CPF: 725.833.399-15

Motorista

Motivo Alegado pelo Candidato: Requer a reavaliação dos títulos e experiência, tendo em vista que apresentou registro em carteira.

Resposta: () DEFERIDO () INDEFERIDO

Fundamentação: O edital no Item 7.3.3, CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO E PONTUAÇÃO DE TÍTULOS NÍVEL FUNDAMENTAL, especifica o critério da experiência profissional que serão pontuados:

- * Experiência profissional comprovada, correlacionada ao cargo/função pretendido. Serão avaliados tão somente períodos de, no mínimo, 6 meses completos. Não serão somados períodos de vínculos distintos.

O registro apresentado trata-se da função de Ajudante de Motorista, portanto não fora computado.

STATUS DO RECURSO

NOME: PEDRO LEANDRO DE SOUZA

CPF: 067.919.789-37

Motorista

Motivo Alegado pelo Candidato: Requer a reavaliação dos títulos e experiência, tendo em vista que apresentou certificados transporte de passageiro, carga horária de 50h, e transporte escolar, carga horária 15h.

Resposta: () DEFERIDO () INDEFERIDO

Fundamentação: O edital no Item 3.1. especifica: "3.1- Para obter validação, as inscrições serão realizadas exclusivamente por meio eletrônico pelo seguinte endereço: pss@ibaiti.pr.gov.br, mediante envio da documentação exigida no presente edital, em um arquivo único em PDF". Quando da inscrição o candidato deixou de juntar os certificados que alega possuir, enviando tão somente em sede de recurso.

STATUS DO RECURSO

NOME: THALITA GUIMARAES ELIAS VIEIRA
CPF: 066.484.039-69

Motivo Alegado pelo Candidato: Questiona o motivo pelo qual não foi deferida sua inscrição, visto que enviou a documentação faltante referente ao item 4.1.3.

Resposta: () DEFERIDO (x) INDEFERIDO

Fundamentação: a Resposta dos recursos fora publicada no diário oficial do dia 16/03, pag. 8 a 23, contendo a fundamentação dos deferimento e indeferimento dos recursos.

STATUS DO RECURSO

NOME: HERYADNE SILVA LOPES

Motivo Alegado pelo Candidato: Questiona o motivo pelo qual possui duas pontuações do candidato Gabriel de Freitas Siqueira, no edital de Classificação Provisória referente ao cargo de auxiliar de farmácia

Resposta: (x) DEFERIDO () INDEFERIDO

Fundamentação: Houve um erro na digitação o qual será retificado.

STATUS DO RECURSO

NOME: MARIA DE FATIMA DA SILVA

Resposta: () DEFERIDO (X) INDEFERIDO

Motivo: não cumprimento ao item: “4 CONDIÇÕES PARA A INSCRIÇÃO” subitens: “4.1.3 Prova de quitação das obrigações militares (candidatos do sexo masculino) e Certidão de Quitação Eleitoral – site do Tribunal Regional Eleitoral (todos os candidatos);”

A candidata alega, que não juntou documentos exigidos no Item 4, subitens: 4.1.3., porem contou seu nome na lista de deferidos, gerando para esta expectativa de contratação.

Relatado, passamos a analisar.

O Edital é a lei do certame, disciplinando toda a conduta dos candidatos e da administração pública, cujas regras foram publicizadas e exigíveis a todos, de forma impessoal, que desejam participar do processo seletivo público.

In casu, na seleção do processo Seletivo 001/2022, com Edital publicado e, passada a fase de impugnação do edital, não há como retirar ou modificar as regras no meio da realização de uma das fases do certame - a fase de inscrição, sob pena de ferir os princípios administrativos, atingindo e prejudicando todos os interessados na seleção.

É clara e explícita a regra do certame contida no item 4 do Edital, a qual regula os documentos exigidos na inscrição do processo seletivo e a sua forma de apresentação. A não apresentação de quaisquer deles implica no indeferimento da inscrição, e conseqüentemente, na sua não homologação, como consta na regra editalíssima do item 3.7.

Ainda que suscite o formalismo, as regras de um processo seletivo, estabelecidas no Edital em pauta, vinculam as condutas dos candidatos ao certame, bem como a administração pública, não podendo esta última deixar de seguir a lei do certame, sob pena de ferir os princípios da administração pública. Todos os candidatos de forma isonômica e impessoal estão submetidos às regras do edital.

Discutir a finalidade, a necessidade e a forma de cobrança da documentação da inscrição não cabem aos candidatos, a não ser na fase da impugnação ao edital. Não é razoável considerar tal discussão no momento em que é exigida do candidato a apresentação da documentação e no momento em que o mesmo não a cumpre.

Seria, então, razoável desconsiderar a exigência de outros documentos que são de domínio público? Os documentos exigidos pelo processo seletivo 001/2018 devem ser entregues na forma exigida pelo edital.

Eis a

jurisprudência nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO. EDITAL. LEI DO CONCURSO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E LEGALIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SEGURANÇA DENEGADA. I - O edital é o ato normativo editado pela administração pública para disciplinar qualquer processo de seleção pública, consubstanciando-se em verdadeira lei para o mesmo. II - O princípio da vinculação ao edital, consectário dos princípios da legalidade e moralidade da Administração Pública, determina, em síntese, que todos os atos que regem o seletivo público devem estrita obediência àquele, vinculando, em caráter recíproco, o Poder Público e candidatos, salvo previsões que conflitem com regras e princípios de ordem legal ou constitucional. III - A Administração Pública tem a prerrogativa de estabelecer os requisitos que considerar necessários à satisfação do interesse público, mormente quando compatíveis com o princípio da dignidade humana, os direitos humanos mais primitivos e o bem estar de toda a coletividade. IV - Segurança de negada, contra o parecer ministerial. (TJ-MA - Mandado de Segurança MS 0301532015 MA 0005257-31.2015.8.10.0000 (TJ-MA). Data de publicação: 09/12/2015).

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCLASSIFICAÇÃO EM SELETIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO EDITAL. EDITAL. LEI DO CONCURSO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. NÃO COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. AUSENTE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ORDEM DENEGADA. I. Não foram acostados aos autos documentos comprobatórios de que a impetrante preencha o requisito das 80 (oitenta) horas de participação em cursos de Formação/Capacitação na área prisional, requisito este exigido no edital. II. A Administração Pública tem a prerrogativa de estabelecer os requisitos que considerar necessários à satisfação do interesse público. III. "A verificação da procedência dos argumentos expendidos no mandado de segurança demandaria ampla investigação, por meio de dilação probatória, o que é inadmissível na via do mandado de segurança, que, como cediço, pressupõe prova pré-constituída do direito líquido e certo do impetrante." (STJ - AgRg no RMS: 38494 RJ 2012/0134345-3, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, T3 - TERCEIRA TURMA: DJe 22/04/2014) IV. Ordem denegada. (TJ-MA - Mandado de Segurança MS 0490302015 MA 0008774-44.2015.8.10.0000 (TJ-MA). Data de publicação: 09/03/2016).

Bem como, não há que se falar em contratação frustrada, tendo em vista que a candidata foi indeferida na fase de homologação das inscrições, não tendo sido feito nenhuma contagem de pontos, para que esta alegue que seria contratada.

A Sumula 473 do STF assim dispõe:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Pelo exposto, ratificamos o indeferimento das inscrições da candidata, por deixar de cumprir com as exigências do edital no 4.1.3.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IBAITI-PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 693/2013, LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 137/2011

ANO 2022 | EDIÇÃO Nº 2113 | IBAITI, QUARTA-FEIRA, 23 DE MARÇO DE 2022

PÁGINA 42

STATUS DO RECURSO

NOMES: USIG
SBM

Resposta: () DEFERIDO (x) INDEFERIDO

Motivo Alegado pelo Candidato: A recorrente SBM Alega que a candidata DEBORA OLIVEIRA CAMARGO LUCATS, ficou com a primeira posição no cargo de Dentista 40h, bem como classificada em terceiro para o cargo de Dentista 20h, continua a relatar que o Edital não proíbe a inscrição de uma mesma pessoa para cargos diferentes, o mínimo que se desejaria para tal é que o candidato fizesse pelo menos duas inscrições diferenciada.

Expõe que a candidata se inscreveu apenas uma vez, sem especificar para qual cargo desejaria concorrer.

Por conseguinte, o Recorrente USIG, menciona que a Constituição Federal, veda a acumulação de cargos públicos, o que torna incompatível a inscrição da candidata para os dois cargos de dentista 40h ,20h.

Fundamentação: A candidata **DEBORA OLIVEIRA CAMARGO LUCATS**, fez suas inscrições através dos seguintes e-mail: Inscrição para o * cargo de Dentista 20H, enviado em 04/03/2022 as 20:44 ; * Cargo de Dentista 40H, enviado em 08/03/2022 as 01:20. Diante do volume de inscrições e do curto prazo para impressão e conferência dos documentos, a Comissão não observou que havia mais de uma inscrição para o cargo de dentista da Candidata Debora, porém quando da conferência dos títulos veio a perceber que deixou de constar a inscrição da candidata. Foi feita a conferência dos documentos está cumpria com os requisitos do edital.

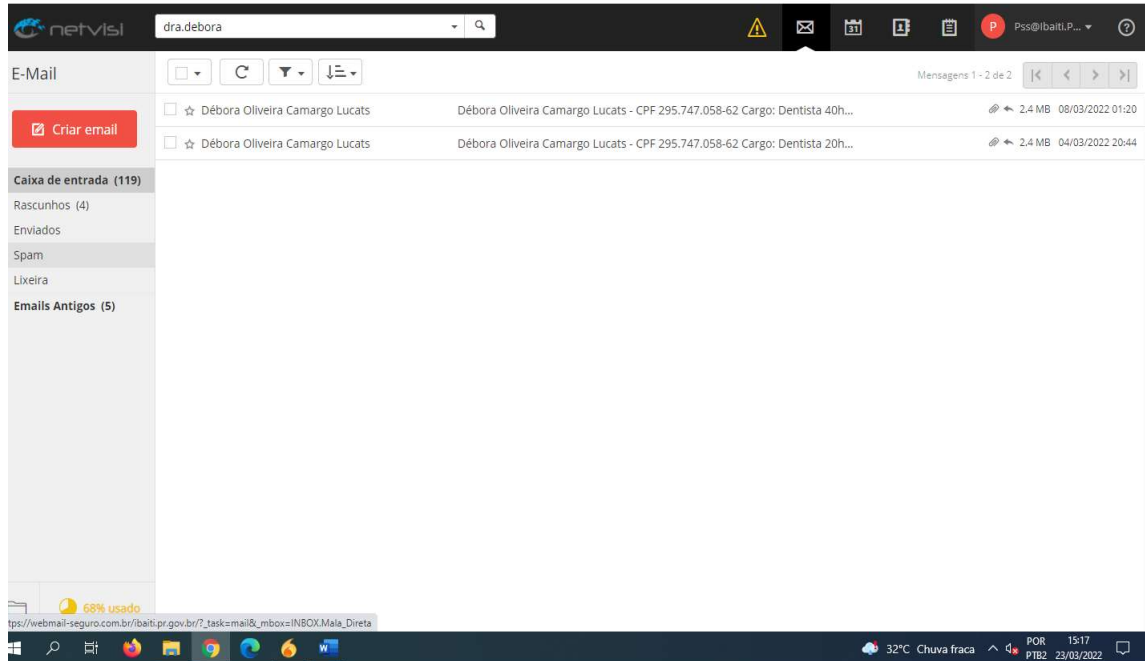
Quanto a inscrição para dois cargos, a recorrente está correta, o edital não impede a inscrição para dois cargos, a nossa Constituição veda a acumulação remunerada de cargos públicos, conforme Art. 37, inciso XVI, CF.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Assim sendo, a CF não veda a inscrição do candidato para realizar concurso ou processo seletivo, fala em acúmulo de cargo, exercício do cargo.

Entretanto, quando da contratação a candidata irá optar por qual cargo deseja assumir, caso haja incompatibilidade de horário.



netvivi dra.debora

E-Mail Mensagens 1 - 2 de 2

- Débora Oliveira Camargo Lucats Débora Oliveira Camargo Lucats - CPF 295.747.058-62 Cargo: Dentista 40h... 2.4 MB 08/03/2022 01:20
- Débora Oliveira Camargo Lucats Débora Oliveira Camargo Lucats - CPF 295.747.058-62 Cargo: Dentista 20h... 2.4 MB 04/03/2022 20:44

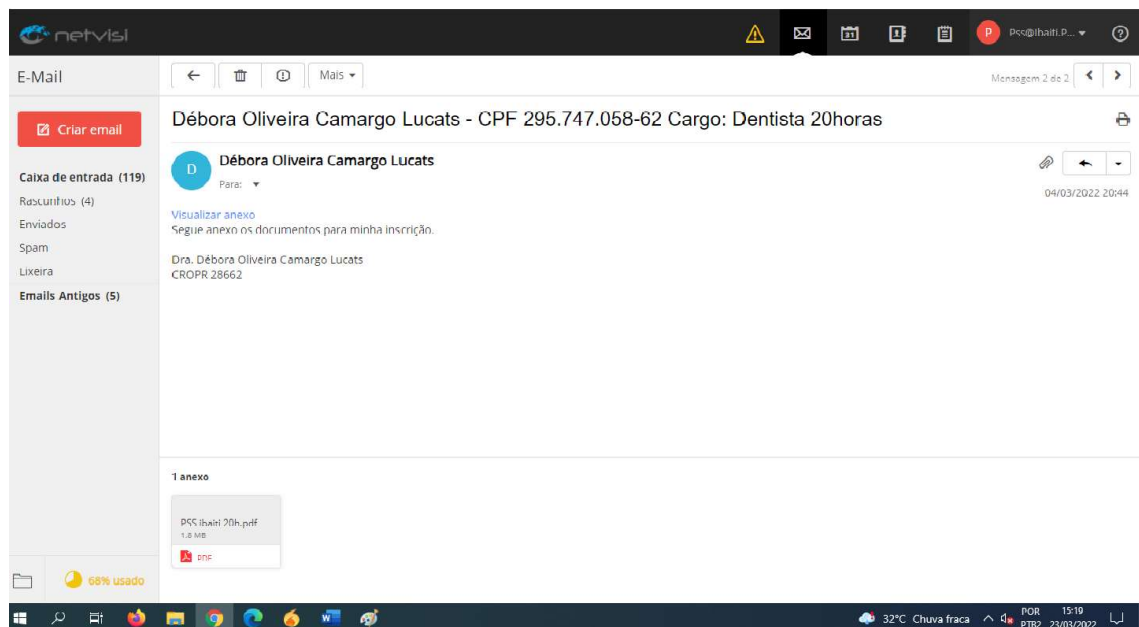
Caixa de entrada (119)

- Rascunhos (4)
- Enviados
- Spam
- Lixeira
- Emails Antigos (5)

68% usado

https://webmail-seguro.com.br/ibaiti.pr.gov.br/?_task=email&_mbox=INBOX.Mala_Direta

32°C Chuva fraca 15:17 POR PTR2 23/03/2022



netvivi

E-Mail Mensagem 2 de 2

Débora Oliveira Camargo Lucats - CPF 295.747.058-62 Cargo: Dentista 20horas

Débora Oliveira Camargo Lucats

Para:

Visualizar anexo
Segue anexo os documentos para minha inscrição.

Dra. Débora Oliveira Camargo Lucats
CROPR.28662

04/03/2022 20:44

1 anexo

DSC_ibaiti_20h.pdf
1.0 MB

DNE

68% usado

32°C Chuva fraca 15:19 POR PTR2 23/03/2022



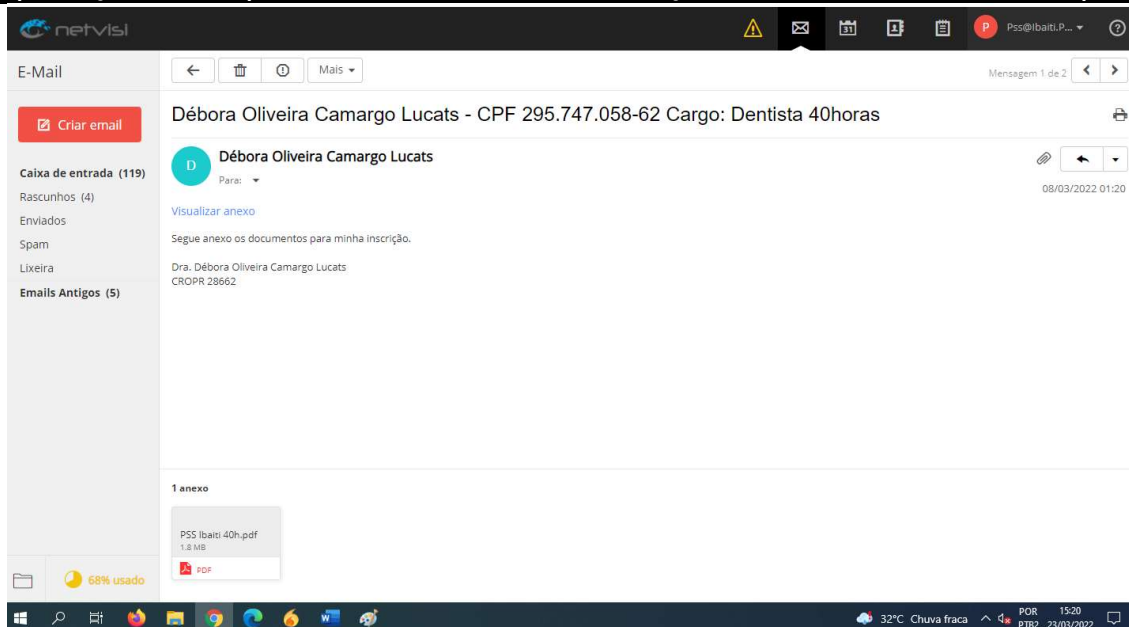
DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IBAITI-PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 693/2013, LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 137/2011

ANO 2022 | EDIÇÃO Nº 2113 | IBAITI, QUARTA-FEIRA, 23 DE MARÇO DE 2022

PÁGINA 44



Ibaiti, em 23 de março de 2022.

MAURILIO MIGUEL CARNEIRO
Presidente

ANA MARIA DEPIERI GINDRI
Secretaria

ANGELICA PRICILA DA SILVA
Membro